

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.001390/95-51
Recurso nº : 15.845
Matéria : IRPF – Ex. 1992, PB 1991
Recorrente : ANTÔNIO RÔMULO DE SOUSA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.535

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO RÔMULO DE SOUSA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FÊV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001390/95-51

Acórdão nº : 108-05.535

RELATÓRIO

ANTÔNIO RÔMULO DE SOUSA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho pleiteando sua reforma.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física, relativamente ao exercício de 1992, em decorrência da autuação que consta no processo administrativo fiscal nº 10640.001388/95-18, no qual foi arbitrado o lucro da empresa MELT-METAIS E LIGAS LTDA, gerando por consequência tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente tem como fundamento legal o disposto nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas *a* e *b* do RIR/80, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88.

A decisão da autoridade monocrática manteve o lançamento, reduzindo no entanto a multa de ofício a 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9430/96.

No recurso voluntário, o interessado invoca tão-somente o princípio da decorrência, juntando cópia da peça recursal apresentada no processo matriz.



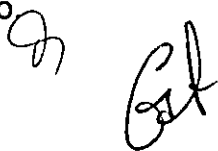
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001390/95-51

Acórdão nº : 108-05.535

Às fls. 52/53, cópia de liminar concedida em mandado de segurança, afastando a exigência do depósito recursal.

Este o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001390/95-51
Acórdão nº : 108-05.535

VOTO

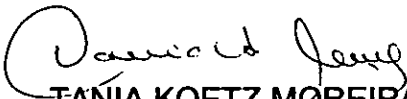
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais.
Dele tomo conhecimento.

O auto de infração trata da tributação reflexa de imposto de renda pessoa física, no caso de arbitramento dos lucros na pessoa jurídica. O processo é decorrente do de nº 10640.001388/95-18, no qual, em julgamento desta Câmara, foi negado provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal, em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Por esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 1998


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

